
TEORIAS DIALÓGICAS E SIGNIFICANTES VAZIOS: BREVE ENSAIO SOBRE A HISTORICIZAÇÃO DO DIREITO, NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.**Bianca Tomaino¹****Resumo**

Significantes vazios são o signo da articulação entre Direito e Política como espaços interdependentes de determinação do direito. A qualidade vazia, bem como a incomensurabilidade de termos como Democracia, Estado Democrático de Direito e Direitos Humanos, confirma a historicização promovida pelos intérpretes do direito, seja pela via da ciência jurídica ou pela ciência do direito, confrontando a postura valorativa dos agentes, mas, também, confirmando o perfil normativo da cultura jurídica brasileira contemporânea.

Palavras-chave: Direito; Política; Epistemologia; Discurso

DIALOGICAL THEORIES AND EMPTY SIGNIFICANT: BRIEF ESSAY ON THE LAW HISTORICIZING, IN CONTEMPORARY BRAZIL**Abstract**

Empty signifiers are, in contemporary legal theory, the sign of the relationship between Law and Politics as interdependent spaces of determining the law. The quality empty and the incommensurability of terms such as democracy, democratic State of Law and Human Rights, confirms the historicizing promoted by the interpreters of the law, either through legal science or the science of law, confronting the evaluative stance of the agents, but also, confirming the normative profile of contemporary brazilian legal culture.

Keywords: Law ; Politics; Epistemology ;Discourse

INTRODUÇÃO

O direito pode ser tratado enquanto objeto de variadas disciplinas ou campos de conhecimento. Fenômeno complexo, repercute sob manifestações legais, morais, políticas, éticas. Respeitados os debates sobre sua apreensão, seja pela ciência jurídica, seja pela ciência do direito (BOURDIEU, 1991), neste ensaio, o mesmo será tratado enquanto conhecimento produzido pelos discursos que o revelam a partir de representações sobre as Teorias Dialógicas. No Brasil, as Teorias Dialógicas vêm sendo recepcionadas como teorizações sobre direito que relativizam o conhecimento produzido segundo uma feição acadêmica, supostamente predominante, de Estado;

¹Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail de contato: biancatomaino@gmail.com

ente político autônomo, organizado sob poderes com funções legitimadas, produtor do direito nacional. Sob premissa que sugere o direito como unidade normativa condicionada por atuação estatal, teorizações sobre os significados de teoria dialógica ou diálogos institucionais compreendem nuances cuja premissa encampa a assimetria ou o obscurantismo das normas positivadas quanto ao enfrentamento de problemas ditos reais, assim percebidos as relações e conflitos pelos teóricos da matéria.

Considerado seu caráter intervencionista, na medida em que visa a recondicionar entendimentos e repercussões quando da solução de casos concretos, o conhecimento produzido no âmbito das Teorias Dialógicas brasileiras revela um problema epistemológico correlato: a construção do direito a partir de significantes vazios (LACLAU, 1996), pontos nodais (LACLAU, 1996) a discursos decisórios que, dada a ausência de conteúdo ontológico fixo, promove, simultaneamente, a historicização da norma pelo intérprete do termo significante e a dimensão de outro problema: a “judicialização” ou “ativismo judicial”. Em linhas gerais, os termos implicam a atuação de agentes do Poder Judiciário em conflito com desenhos institucionais discursivamente hegemônicos, representados pela “separação de poderes”, “federalismo” e “organização de Estado”.

Resguardadas as questões assumidas pelo “ativismo judicial” no exercício da prática jurídica, o problema da teoria dialógica brasileira admite, neste ensaio, perspectiva diversa: a que consagra o poder de nomeação do Direito² (BOURDIEU, 1991) e a consequente atribuição de papéis e condutas sociais a partir do preenchimento de significantes vazios, sem, contudo, se estabelecer uma análise que comporte não apenas a distinção entre categorias teóricas e realidade observável, como o reconhecimento de que o caráter permanente atribuído pela nomeação de uma dada categoria como um sujeito dotado de direitos pode revelar uma contradição: a pluralidade de novos sujeitos de direitos a partir de demandas heterogêneas, via ação superficialmente emancipatória, conduziria à opacidade das diferenças no interior de grupos sociais identitários, conservando-se, portanto, o normativismo enquanto matriz cognitiva do conhecimento sobre o direito contemporâneo, no Brasil.

² O poder de nomeação é qualidade intrínseca ao campo do Direito, descrito por Pierre Bourdieu como o espaço pelo qual agentes mais ou menos autorizados atuam em dinâmica permanente para a aquisição de capital social que lhes confira o poder de dizer o direito. Tendo o corpus legislativo como núcleo da divisão do trabalho entre agentes do campo jurídico, este mesmo espaço social consagra a nomeação de comportamentos, pessoas, atribuindo-lhes qualidades específicas. A “força do Direito”, exteriorizada no capítulo VIII da obra *O poder simbólico* (1991), compõe operações intelectuais de Bourdieu a partir de sua reflexão de viés epistemológico acerca de seu próprio espaço de atuação profissional. Em linhas gerais, os conceitos de campo e agente, utilizados neste trabalho, integram a teoria dos campos. Estes são definidos enquanto espaços sociais intermediários entre o contexto social e as produções intelectuais reveladas nos mesmos. Agentes, são, desse modo, elementos inseridos no campo, produtores e reprodutores dos conhecimentos empreendidos, cuja elaboração intelectual resta condicionada por fatores individuais, mas também, sociais, assim compreendidas as circunstâncias específicas de ordem pessoal e profissional, ou seja, imanentes ao espaço profissional eleito. O capital social dos agentes, portanto, traduz-se na aptidão de compor parcela dos discursos hegemônicos representantes do campo em sua representação fora de seus limites. (BOURDIEU, 1991)

Assumidos em um contexto posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, os Diálogos Institucionais, ou Constitucionais (CARVALHO, 2009) estabelecem, no plano teórico, a relação entre Política e Direito, a fim de solucionar conflitos entre atribuições formalmente delimitadas entre instituições públicas organizadas segundo uma premissa de representação de Estado discursivamente consolidada.

É a história que conduz o prisma metodológico deste trabalho, a partir da historicização³ e da relevância conferida aos discursos na construção das realidades. Para tanto, é preciso, inicialmente, considerar que a essa alternativa de compreender o real segue-se um quadro de ressignificações dos postulados metodológicos das ciências sociais nos últimos decênios, a partir dos quais a historicização emerge no âmbito dos debates acerca das propostas que refutam condições exclusivamente explicativas, projetos universais ou “de uma história global, capaz de articular, num mesmo apanhado, os diferentes níveis da totalidade social” (CHARTIER, 1991, p.176). Dessa forma, contra a “tirania do social” (CARDOSO, 1997, p.228), Roger Chartier repensa a relação entre a narrativa universalizante e o social tomado “com as diferentes utilizações do equipamento intelectual disponível” (CARDOSO, 1997, p.228), pensamento no qual tanto a ideia de representação⁴ quanto a de cultura como prática social constituem dois de seus núcleos fundamentais.

Assim, voltar a atenção para as condições e os processos que, muito concretamente, sustentam as operações de produção do sentido (na relação de leitura, mas em tantos outros também) é reconhecer, contra a antiga história intelectual, que nem as inteligências nem as idéias são desencarnadas, e, contra os pensamentos do universal, que as categorias dadas como invariantes, sejam elas filosóficas ou fenomenológicas, devem ser construídas na descontinuidade das trajetórias históricas. (CHARTIER, 1991, p.180)

No plano do direito, limitado à sua dimensão legislativa, ou na ideia segundo a qual a lei é o elemento condicionante das práticas que o interpretam, a historicização subjaz às manifestações teóricas a partir das quais o conteúdo de um dado conceito é revelado. Nesse sentido, expressões como “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “democracia” integram um elenco de significantes vazios cujas representações não apenas atribuem uma qualidade a-histórica aos sentidos dos termos como legitimam, no tempo, a construção de novos sujeitos de direito a partir de uma suposta hegemonia (LACLAU, MOUFFE, 1987) de sentido discursivo.

3 Admite-se a historicização dos conceitos “[...] seu contingenciamento, isto é, o fato de seus significados passarem a ser extraídos de percepções, análises, diagnósticos e julgamentos da realidade presente, sejam quais forem os pontos de vista que os presidem, deixando de se referir a teorias estáticas, tradições e exemplos históricos edificantes e norteadores da conduta. (PEREIRA, 2011, p.03)

4 Coerente à formulação de cultura e história enquanto práticas sociais, a noção de representação também busca afastar mecanismos deterministas no tempo, ao atribuir uma certa projeção social coletiva ou individual. Chartier também busca integrar o aspecto simbólico conferido às representações em uma dinâmica de conflito permanente de concorrência discursiva. “Por isso esta investigação sobre as representações supõe-nas como estando sempre colocadas num campo de concorrências e de competições, cujos desafios se enunciam em termos de poder e de dominação. [...] No primeiro sentido, a representação é instrumento de um conhecimento mediato que faz ver um objecto ausente através da sua substituição por uma «imagem» capaz de o reconstituir em memória e de o figurar tal como ele é” (CHARTIER, 2002, p.17 e 20), construindo, pois, a realidade sobre o que fala.

Se, em um primeiro momento, o conflito entre visões de mundo ou representações de sentidos dedicados à solução doutrinária de um dado problema operacional do campo jurídico pode afigurar-se adstrito aos “operadores do direito”, tratado sob a relação entre discursos significantes e seus possíveis significados, as teorias dialógicas traduzem a preocupação com o poder de nomeação (BOURDIEU, 1991) do direito, no Brasil. Nomeação que consagra condutas, que confere *status*, que delimita aptidões de modo relacional entre conceito e mundo dos fatos, entre *práxis* e teoria, integrando possíveis conteúdos ônticos a horizontes ontológicos de direitos.

Norberto Bobbio já identificara a qualidade contingente dos conceitos no interior do campo do Direito, no ensaio “o problema do positivismo jurídico”. Reconhecendo-se como espectador e agente de um contexto intelectual/social conflitivo, Bobbio repercute as dimensões, ou representações das noções de “positivismo” e “jusnaturalismo” a partir da leitura que ele mesmo reconhece como pessoais e que, por isso, essenciais quando se tem por objeto a (re)construção do social projetada no tempo. Se a leitura de Bobbio repousa, de modo explícito e confesso, sobre sua visão de mundo, também realça a importância da relação entre o indivíduo e o social, o universal e o particular, tratando-se, pois, de uma perspectiva teorizante, simultaneamente exemplo prático e arcabouço teórico que auxilia a condução da problemática suscitada neste trabalho.

SIGNIFICANTES VAZIOS E DISCURSO: ARTICULAÇÃO POLÍTICA; CONSTRUÇÃO SOCIAL.

A ideia de significantes vazios opera sob contexto que abrange o reconhecimento de uma postura intelectual voltada para a conciliação entre problemas “teóricos e políticos” verificados a partir da década de 1980 (MOUFFE, LACLAU, 1987). Partindo do reconhecimento de uma conjuntura específica a condicionar a elaboração do trabalho de onde partem as categorias, neste ensaio, mobilizadas, Ernesto Laclau e Chantall Mouffe traduzem, na prática, o debate acadêmico entre a dicotomia universalismo x particularismo. Isto porque, é na edição traduzida ao espanhol da obra *Hegemony and socialist strategy. Towards a radical democratic politics*, de 1985, que os autores apresentam a justificativa às categorias por eles desenvolvidas, dimensionando-as como uma crítica às práticas intelectuais observadas no campo profissional que integram, mostrando-se sujeitos reiteradamente provocados por um determinado contexto. As questões problematizadas envolveram: o essencialismo filosófico, o novo papel admitido à linguagem na estruturação das relações sociais e a desconstrução da categoria de “sujeito” no que diz respeito à constituição das identidades coletivas (MOUFFE, LACLAU, 1987. p03, livre tradução). Da linguística, assimilaram-se os termos significante e significado e a base que confere às relações formais estabelecidas anteriormente aos enunciados (LACLAU, 2013) sensível relevância no estudo das chamadas ciências sociais (LACLAU, MOUFFE, 1987).

Na mesma medida em que voltado às questões teóricas, o trabalho de Laclau e Mouffe é dedicado à solução prática do que fora, então, denominada “Nova esquerda europeia”. Em síntese, se, no plano teórico, as eleitas (pelos autores) principais correntes de pensamento da época convergiam para refutar a “metafísica da presença” (LACLAU, MOUFFE, 1987, p.03), no quesito prático, formulavam um horizonte de eventual articulação política sob a compreensão de demandas particulares ante categorias centrais/universais.

Nesse sentido, a noção de discurso integra os estudos políticos de Laclau, tratando-se, pois, de elemento norteador de categorias a partir do mesmo disponíveis, tais como: emancipação (LACLAU, 1996), heterogeneidade⁵ e homogeneidade⁶ (LACLAU, 2004). Elaboradas no fluxo de um processo intelectual concomitante à posição do autor como espectador e intérprete da história de seu tempo, as categorias de Laclau abrangem a política desde as menores unidades do *locus* social possíveis⁷ até construção do “povo”, momento em que o professor argentino sugere a resignificação da noção de populismo (LACLAU, 2004). Diferentemente do que considera a partir de sua compreensão da linguística⁸, o discurso, para Laclau, implica o resultado de uma articulação complexa determinada pela prática da interação entre elementos cujas identidades são, permanentemente, construídas no espaço social (LACLAU, MOUFFE, 1987). De outro modo: a noção de discurso alcança o *status* de prática social, em linha de raciocínio que tangencia a problematização do tema por Michael Foucault, quando opõe a regularidade das proposições discursivas à narrativa contínua da História.

Tanto para Foucault quanto para Laclau, as “regras de formação” (FOUCAULT, 2008) denotam condições histórico-temporais das “formações discursivas”, nomenclatura utilizada para, segundo o filósofo francês, evitar, “[...] assim, palavras demasiado carregadas de condições e consequências, inadequadas, aliás, para

⁵ Tanto homogeneidade quanto heterogeneidade compõem categorias elaboradas por Laclau no espaço de seus estudos sobre o populismo a partir de conexões políticas amplas, que abrangem, mas vão além das unidades de demandas sociais particulares. Em conferência realizada no dia 02 de setembro de 2003, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Ernesto Laclau (LACLAU, 2013) admite que a heterogeneidade é uma categoria cada vez mais presente em seus estudos, o que confirma a temporalidade de seus escritos, como também ratifica a declaração, do próprio autor, acerca do caráter inacabado das teorias projetadas (LACLAU, 1996). Assim, diante da articulação entre identidade e exclusão, a noção de heterogeneidade “habita el corazón mismo de la homogeneidade” (LACLAU, 2004, p.191). Incluída nos exames sobre o populismo, a heterogeneidade vincula-se à ideia de antagonismo e não à questão da diferença. Isto porque, se a diferença, na identidade, pressupõe um espaço de comunicação entre o excluído e o excludente, na heterogeneidade, o antagonista prescinde do antagonizado para sua afirmação. Em outras palavras, ser heterogêneo implica a possibilidade de, por variados motivos, determinado grupo não corroborar com a totalidade representada no conjunto de demandas particulares. Um exemplo citado por Laclau é a discordância de certo grupo identitário quanto a outros grupos que compõem o elo da cadeia equivalencial. Trata-se, pois, dos “sujeitos sem história” que não dependem dos sujeitos, reconhecidamente, agentes históricos, para que existam no mundo (LACLAU, 2004).

⁶ Homogeneidade também é denominada como “lógica da diferença” (LACLAU, 2004). É representada pela ideia de comensurabilidade de elementos, bem como pela consciência dessa mesma comensurabilidade. Vincula-se à noção de uma possível identidade entre pessoas e à redução à submissão a regras fixas, das quais a violência, em regra, é mantida afastada (LACLAU, 2004, p.196).

⁷ As demandas particulares de onde parte a noção de significante vazio e identidades políticas.

⁸ As considerações de Ernesto Laclau sobre o giro linguístico encontram-se formuladas na obra *Emancipación y Diferença* (1996).

designar semelhante dispersão, tais como "ciência", ou "ideologia", ou "teoria", ou "domínio de objetividade" (FOUCAULT, 2008, p.43). Em ambos os autores, a problemática central recai sobre a relação entre a universalidade ínsita à qualidade permanente atribuída aos conteúdos de categorias teóricas manejadas em um contexto explicativo do real e as "dispersões" observáveis quando estudados os discursos a partir de suas singularidades. É sob este raciocínio que Laclau aponta a lógica da mediação hegemônica através da dicotomia universalismo x particularismo como o problema a ser estudado no âmbito das identidades políticas (LACLAU, 1996). Contudo, e este é um ponto de seu trabalho, não de Foucault, parte-se da observação de uma ação política que, pela via das reivindicações particulares dos discursos emancipatórios, dissociaria universal e particular por mera exclusão, sob eventual neutralidade do excluído em relação ao elemento excludente. Desse modo, o objeto de compreensão do mundo encontrar-se-ia reservado a uma totalidade encampada, apenas, nos limites das lutas individuais, provocando tanto contradições de ordem epistemológicas como práticas⁹. Discursos articulados nesses termos seriam discursos impossíveis, pois negariam a si mesmos (LACLAU, 1996), ao refutar aquilo que faz sua própria identidade: a diferença. Nesse sentido,

[...] no es posible afirmar una identidad diferencial sin distinguirla de um contexto, y en el proceso de establecer la distinción se está afirmando el contexto al mismo tiempo. Y lo opuesto es también verdad: no puedo destruir um contexto sin destruir al mismo tiempo la identidad del sujeto particular que lleva a cabo la destrucción. Es um hecho histórico bien conocido que uma fuerza opositora cuya identidad se construye dentro de um sistema de poder es ambigua respecto a este sistema, ya que este último es lo que impide la construcción de la identidad y es, al mismo tiempo, su condición de existencia. Y toda Victoria contra el sistema desestabiliza también la identidad de la fuerza victoriosa¹⁰ (LACLAU, 1996, p.55).

O caráter volátil atribuído aos discursos condiciona as categorias a estes vinculadas, ao mesmo tempo em que constroi e é construído pelas identidades sociais. Em *Hegemonia y Estrategia Socialista* (1987) e *A Razão Populista* (2004), o redimensionamento de uma "nova esquerda européia" ocupa o cerne de um trabalho de análise política em sentido mais amplo. Na obra *Emancipação e Diferença* (1996), a perspectiva teórica adotada por Laclau amplia-se ao exame de unidades sociais menores, grupos identitários/demandas, como elemento representativo das particularidades sociais. São estes mesmos grupos os protagonistas da complexa articulação de elementos que orientam as formações discursivas em determinado tempo e espaço. Logo, sejam os discursos

⁹ Ernesto Laclau cita o exemplo dos movimentos de lutas pelas minorias raciais, sexuais ou nacionais que não podem, em nome de um particularismo puro, se omitir ou vedar a autodeterminação de grupos reacionários e defensores de práticas antisociais. Tendo em vista que, provavelmente, os interesses de tais grupos entrarão em conflito, seria preciso apelar a certos princípios gerais que solucionem tais conflitos. (LACLAU, 1996, p.53-54. Livre tradução)

¹⁰ Não é possível afirmar uma identidade diferencial sem distinguir-la de um contexto e no processo de distinção afirmar-se o contexto, simultaneamente. O contrário também é verdadeiro: não é possível destruir um contexto sem destruir, ao mesmo tempo, a identidade do sujeito particular que leva a cabo a destruição. É um fato histórico bem conhecido que uma força opositora, cuja identidade se constrói dentro de um sistema de poder é ambígua em relação a este mesmo sistema, pois o mesmo é o que impede a construção da identidade e é, ao mesmo tempo, sua condição de existência. Toda vitória contra o sistema desestabiliza, também, a identidade da força vitoriosa (livre tradução)

emancipatórios sejam as construções representativas acerca da ideia de “povo”, a esfera de análise dos significantes vazios a partir da exclusão e equivalência entre demandas unitárias são, não apenas uma possibilidade de delimitação do tema como, também, a base do entendimento de Laclau sobre a sociedade, considerando-a uma pluralidade de grupos com reivindicações específicas (LACLAU, 2004).

Assim como o processo reflexivo sob o qual a noção de discurso foi encampada ao trabalho de Laclau, o sentido de significante vazio também fora concebido a partir de temas políticos. Tratam-se dos conflitos identitários eclodidos na década de 1990, precisamente na Europa ocidental, Leste Europeu e países da União Soviética (LACLAU, 1996, p.45) pelos quais, observou o professor argentino, a dicotomia universalismo x particularismo (LACLAU, 1996) supõe uma mediação hegemônica¹¹ cuja lógica de funcionamento (LACLAU, 1996) afigura-se problemática. E o problema, para Laclau, permanece nos limites da linguagem. Limites que se impõem considerando-se a totalidade da língua pelo “ato individual de significação” (LACLAU, 1996, p.71).

Ainda sob a premissa teórica que viria a constituir uma “nova esquerda europeia” (LACLAU, MOUFFE, 1987) reitera-se que o quesito universalismo filia-se à suposta neutralidade que os limites incorporados por um sistema de significados possui. Sendo o limite algo pensado a partir do que lhe é externo, o mesmo passa a ser significado; portanto, sua neutralidade ou a dissociação completa entre o “eu” e o “outro”; sujeito x objeto, restaria questionada, implicando este “outro” uma exclusão, algo que a totalidade particular alijaria de si mesma como mecanismo de autoafirmação ou, em outros termos, afirmação sua identidade¹²,

Em se tratando dos significantes vazios -“significante sem significado” (LACLAU, 1996, p.69)-, sua emergência ocorre quando as diferenças reveladas nas múltiplas identidades cedem lugar a uma cadeia equivalencial¹³, que não apreciaria nem identidades, nem conflitos. Equivalência e diferença constituem as identidades sociais discursivamente consideradas (LACLAU, 2004). As versões óticas dos significantes vazios permanecem no limiar entre diferença e equivalência, inviabilizando uma representação conceitual centralizada ou fundamento do que venha a ser o objeto do significante vazio ante a resolução de problemas “reais”, razão pela qual o termo não compreende um ponto em comum positivo, um consenso entre demandas distintas, mas, justamente, um ideal que as transcende, porém, não as anula (LACLAU, 1996). A inexistência de um conteúdo

¹¹Hegemonia é a superação da dicotomia universalidade/particularidade. A universalidade apenas existe se encarna – e subverte – uma particularidade, mas nenhuma particularidade pode, por outro lado, tornar-se política se não for convertida ao *locus* de efeitos universalizantes (LACLAU, 2003, p.61). Mediação hegemônica, assim, implica não somente a referência a um significante vazio como, também, a operação que, na emergência destes significantes, condiciona a transcendência das identidades particulares a um ideal, assim como condiciona e recondiciona este mesmo ideal inatingível, *in concreto*. (LACLAU, 1996).

¹² Em Razão Populista (2004), Laclau cita como exemplo a esta questão, no âmbito político, a “demonização de determinado setor da população para que uma sociedade mantenha sua própria coesão (LACLAU, 2004, p.94)

¹³Uma cadeia equivalencial corresponde à totalidade ou objetos intermediários impossíveis de serem compreendidos ou limitados a partir de conceitos fixos. A cadeia é composta pela transcendência de cada identidade unidade de demandas. Quanto mais extensa uma cadeia, menos os grupos identitários permanecerão apegados a suas demandas particulares (LACLAU, 2004).

fixo (LACLAU, 2004) ao significante vazio impede a impossibilidade de sua determinação (LACLAU, 2004).

Relacionados às múltiplas demandas do *corpus* social, os significantes vazios contemplam, ontologicamente, o paradoxo da coexistência entre universal e particular, aspecto que, embora, insolucionável, a Laclau, perfazer-ia as condições necessárias à democracia¹⁴. A qualidade vazia é, então, signo da incomensurabilidade conceitual de termos que visam a alcançar uma representação de totalidade entre demandas distintas, pela via da equivalência formulada através do processo de mediação hegemônica. O fato de denominarem uma “plenitude constitutivamente ausente” (LACLAU, 1996, p.126) caracteriza a equivalência como um dado do significante vazio, representada por termos necessariamente singulares, como “justiça”, “liberdade” e “direitos humanos”. Por tais motivos, a presença de termos cujos significados orbitam segundo uma dinâmica de luta constante pela consagração do discurso dominante mostra-se viável a um quadro de compreensão de direitos que mesclam a positivação do objeto inatingível com as nuances históricas que a interpretação, seja no campo teórico ou prático, lhes confere.

TEORIAS DIALÓGICAS: ARTICULAÇÃO POLÍTICA, CONSTRUÇÃO JURÍDICA.

As leituras sobre Teorias Dialógicas pressupõem a relação direta entre Política e Direito (CARVALHO, 2009). No Brasil, são apresentadas a partir de um diagnóstico do campo jurídico que sugere eventual desarticulação entre papéis institucionais formalmente considerados a partir das normas inscritas na Constituição Federal de 1988. Ainda que sua demarcação doutrinária seja recente, destaca-se que, historicamente, o fenômeno dialógico¹⁵ pode ser apreendido a partir de práticas políticas, também, nos primeiros decênios do século XX. Na reconhecida “Era Vargas” (OLIVEIRA, 2011), de 1937, o texto constitucional então vigente registrava que o controle de constitucionalidade de leis ou atos do Presidente da República seria determinado, apenas, por maioria absoluta dos votos totais dos juízes de Tribunais. Contudo, declarada a inconstitucionalidade de ato que, a juízo do Presidente da República, fosse avaliado como necessário ao “bem-estar do povo”, à “promoção ou defesa do interessa nacional de alta monta”, admitia-se, ao chefe do Poder Executivo, reenviar o diploma normativo ao Parlamento que, se, por dois terços de seus membros julgasse a proposta constitucional, anularia os efeitos da

¹⁴ Laclau assume sua compreensão sobre democracia sem vinculá-las a qualquer forma de governo específica, porém a ações que acredita democráticas, visto que assumidas enquanto representação ou visão mundo que lhe é peculiar, a saber: a) demandas direcionadas ao sistema; todavia, formuladas por quem tenha sido excluído do mesmo, fato que denota uma relação de igualdade implícita entre os agentes de distintas posições, b) que a emergência de uma democracia pressuponha a exclusão, isto é, a não inscrição de certas demandas particulares na representação de totalidade incomensurável pela via hegemônica da inscrição, por um objeto parcial –significante vazios- de uma plenitude transcendente às identidades particulares. As demandas excluídas, Laclau denomina “ser deficiente”. (LACLAU, 2004)

¹⁵ Partindo-se da premissa que as decisões acerca dos significados do texto constitucional caberiam a mais de um ator social ou Poder legalmente instituído (OLIVEIRA, 2011)

decisão do Tribunal que julgara contrariamente¹⁶.

As questões apontadas como problemas emergentes na dinâmica da eficácia das normas constitucionais recebem, de teóricos do Direito nacional contemporâneo, denominações como “ativismo judicial” e “judicialização da política”. Comum aos termos, a necessidade simultânea de compreender o Estado sobre o qual se fala e apontar soluções, práticas e teóricas, aos problemas, então, verificados.

O debate sobre os diálogos institucionais não se restringe à relação entre Judiciário e Legislativo, mas este é o campo em que se encontram maiores propostas por parte das teorias. Os diálogos institucionais resumem-se como uma metáfora definidora do mecanismo de atuação das instituições quando suas decisões afetam diretamente deliberações construídas por outra instituição. (BOLONHA, 2011 p.304)

Referindo-se ao passado ou ao presente, estudos sobre os diálogos institucionais ou constitucionais (CARVALHO, 2009) atêm-se sobre a “democracia” e indicam a constituição como paradigma simbólico dos discursos produzidos (SILVA, ?). “Democracia” e “Estado Democrático de Direito” são as categorias adotadas como eventual balizamento entre o campo intelectual jurídico e o Político¹⁷. Isto porque, uma das possibilidades discursivas empreendidas, o “institucionalismo”, reflete a comunicação entre campos distintos, no fluxo de produção de um conhecimento pluridisciplinar. A partir da década de 1990, propostas autointituladas Neo-institucionalistas emergem no debate acadêmico a partir de estudos provenientes tanto da Ciência Política quanto da Sociologia¹⁸. Institucionalismo Histórico, Institucionalismo de Escolha Racional e Institucionalismo Sociológico são amostras das vertentes que, apesar das diferenças, “[...] visam a esclarecer o papel desempenhado pelas instituições na determinação de resultados sociais e políticos” (HALL, 2003, p.194).

Se as análises, em seus objetos, não são unívocas, iniciativas sobre teorias dialógicas, no Brasil, conquanto possivelmente amparadas nos subprodutos do pensamento institucional – tal qual seus efeitos sistêmicos (BOLONHA, 2011) – abrangem marcos teóricos estrangeiros¹⁹ para fomentar os debates em relação ao campo jurídico. É a partir de leituras de Christine Bateup, Rosalind Dixon, Peter Hogg e Kent Roach, por exemplo, que as cortes constitucionais assumem o elo de representação do Direito junto aos estudos sobre a dinâmica das

¹⁶ Art.96 – Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único – No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do tribunal (BRASIL, 1937)

¹⁷ É preciso ressaltar que autores sobre teorias dialógicas, no Brasil, reconhecem que princípios de ordem política foram incorporados ao campo jurídico e registrados em constituições. A democracia é um exemplo cujo significado é a incorporação, por parte de constitucionalistas, de tal “opção política à garantia fundamental” (SILVA, ?)

¹⁸ Para maiores detalhes, ver HALL, Peter. TAYLOR, Rosemary. “As três versões do Neo-Institucionalismo”, in. Lua Nova, n.58, 2003.

¹⁹ A literatura estrangeira predominante, nos trabalhos dialógicos analisados são, predominante, canadenses e estadunidenses.

instituições²⁰. Nesse sentido, “Estado Democrático de Direito”, “Harmonização de Poderes” e “controle de constitucionalidade” despontam como fundamento tanto à própria compreensão do “ativismo judicial” ou “judicialização da política” como problemas, quanto às estruturas discursivas às soluções dos mesmos.

Comum às perspectivas teóricas brasileiras, a ênfase na produção de significados constitucionais (OLIVEIRA, 2011) e a “[...] compreensão acerca dos atores não judiciais na interpretação constitucional” (OLIVEIRA, 2011, p.79). O caráter dialógico entre Poderes formalmente constituídos também assume ângulo filosófico ao encampar a articulação linguística contemporânea e debates sobre intersubjetividade (OLIVEIRA, 2011).

O embasamento teórico e a fluidez acerca do conceito e das interpretações dialógicas permitem uma aproximação entre parâmetros de organização e construção institucionais diferenciados. Os atores sociais envolvidos nas significações constitucionais, reitera-se, vão além dos previstos sob regimes e formas de governo. A compreensão da democracia como o substrato terminológico dos enunciados examinados conduz debates que visam à interlocução entre agentes para além dos limites entre campos. O diálogo, ainda quando simbolicamente dedicado ao âmbito jurídico, reverbera sob as já mencionadas raízes pluridisciplinares, ao buscar o estudo sobre as consequências de decisões de amplo espectro sob diversos grupos sociais.

Portanto, tem-se que os diálogos institucionais brasileiros estudados encampam subteses variadas, sob condições implícitas e explícitas; a primeira, que trata o direito como uma articulação política a partir de significantes oriundos deste campo social; a segunda, que visa à legitimidade das ações dialógicas como um evento político suportado pelo campo jurídico; para tanto, embasado por conceitos previstos constitucionalmente.

NORBERTO BOBBIO E “O PROBLEMA DO POSITIVISMO JURÍDICO”: ARTICULAÇÕES DISCURSIVAS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS.

A obra de Norberto Bobbio, “O Problema do Positivismo Jurídico”, é apresentada pelo autor a partir de sua singularidade. Trata-se de estudos realizados para manifestar-se frente ao que determinou como retomada da disputa entre os partidários do jusnaturalismo, que, alega-se, avançara, e os defensores do positivismo jurídico, cujos adeptos, aparentemente, diminuía (BOBBIO, 1994, p.07). A oposição revelada por Bobbio é

²⁰ Christine Bateup, uma das pensadoras do tema, indica a polissemia do termo “teorias dialógicas”, relatando: “Although theories of dialogue abound, no scholar to date has attempted to categorize them comprehensively, explaining the important ways in which the various accounts both converge and differ”. The Dialogic Promise: assessing the normative potential theories of constitutional dialogue. In : Brooklyn Law Review, V. 71, 2005, pág. 05. Em livre tradução: Embora as teorias do diálogo tenham se proliferado, nenhum estudioso, até agora, tentou classificá-las de modo abrangente, explicando os pontos importantes de convergência e divergência das várias abordagens do tema. Bateup reconhece que, a despeito do pensamento segundo o qual as teorias dialógicas sejam pensadas a partir das relações entre Poder Judiciários e demais atores constitucionais, muito se tem difundido sobre a concepção de diálogos em outros países, a exemplo do Canadá (2005, p.02)

contemporizada segundo a perspectiva do teórico como agente dotado de função interpretativa do campo jurídico, mas intermediado pelas circunstâncias externas ao mesmo. Por esta razão, afirma que, em determinados casos, a oposição entre jusnaturalismo e positivismo jurídico mostra-se ora uma natural substituição histórica de escolas, ora antíteses entre duas concepções opostas e aparentemente irreconciliáveis de direito ou a ruptura individual entre a educação científica e as exigências morais pessoais (BOBBIO, 1994, p.07). É este último aspecto o que Bobbio considera o mais contundente na relação que define a eleição irracional (BOBBIO, 1994, p.10) a cada uma das duas correntes de pensamento. Embora afirmando a irracionalidade do ímpeto que conduz à tomada de posição intelectual entre positivismo e jusnaturalismo, Bobbio não olvida do elemento consciente no processo de construção dos discursos intelectuais. Por tal razão, a ideologia²¹ é apresentada como o elo entre a individualidade e as condições socialmente verificáveis que cercam os intérpretes do direito.

O caráter pessoal com que imprime as análises da obra examinada não atribui a esta, expressamente, natureza científica²². No entanto, a desconstrução das sinonímias abordadas em discursos que se pretendem críticos confere, a despeito da qualidade ensaística do trabalho de Norberto Bobbio, arrimo enunciativo que o aproxima de análise epistemológica do Direito, sendo o conhecimento sobre o Direito e pelo Direito a premissa originária dos problemas suscitados a partir do mundo dos fatos circundantes ao autor. As ideias sobre “formalismo jurídico”, “positivismo jurídico” e “jusnaturalismo” são descritas a partir de um trajeto historicamente verificado, a fim de demonstrar que “la extrema instabilidad de las ideologías jurídicas, cuyo valor progressista ou reaccionário depende de las circunstancias históricas em que son sostenidas y de los partidos que las reclaman”²³ (BOBBIO, 1994, p.09).

Correlacionadas, às expressões sobre as distintas possibilidades de compreender o direito a partir do campo jurídico atribuem-se problemas na ordem do ideal de justiça, do normativismo, da construção do direito através do papel decisório, bem como as premissas ideológicas, incluindo as que permeiam a noção de Estado, a partir das quais os discursos sobre cada modelo interpretativo do direito seria construído²⁴. As teses ou subcategorias elencadas para ilustrar o debate entre positivistas e jusnaturalistas não são exaustivas e imprimem

²¹ A ideologia, segundo Norberto Bobbio, é descrita como certa tomada de posição frente a uma dada realidade. Uma tomada de posição baseada sobre um sistema mais ou menos consciente de valores, que se expressa em juízos valorativos tendentes a exercer qualquer influência sobre essa mesma realidade conservando-a tal qual como é – se for a valoração positiva – ou modificando-a (se valoração negativa). (BOBBIO, 1994, p.40. Livre tradução).

²² A cientificidade, como fim em si mesma, não é tratada por Bobbio como objeto de seu trabalho, posto que vinculada como uma das possibilidades de compreensão do Direito. A ciência, na obra, é mantida sob sua impressão de realidade ou visão de mundo.

²³ A imensa instabilidade das ideologias jurídicas, de valores progressista ou reacionário, depende das circunstâncias históricas em que são sustentadas e dos adeptos que as reivindicam. (Livre tradução)

²⁴ Os detalhes sobre cada variante podem ser encontradas na obra: “El problema Del positivismo jurídico”. Para os fins deste trabalho, ressalta-se a construção enunciativa do trabalho de Norberto Bobbio, atentando-se para o exame da composição e finalidade de seu pensamento crítico nos limites da compilação avaliada.

qualidade acessória ao posicionamento de Bobbio frente às tensões intelectuais diagnosticadas. Todavia, importam as matizes possíveis quanto à construção discursiva que opõe ou aproxima o ideal de justiça e direito de enunciados característicos do campo jurídico tais como validade e eficácia de normas positivadas.

A variedade de significados impostos seja ao formalismo, ao positivismo ou ao jusnaturalismo reflete-se na própria relação entre estes dois últimos. É deste modo que as compreensões entre positivismo e jusnaturalismo são apresentadas no domínio da ideologia, como possíveis aproximações do estudo do direito ou de suas teorias gerais. Ideologicamente, a oposição entre jusnaturalistas e positivistas seria possível mediante a compreensão do que representaria tanto uma quanto outra corrente de pensamento. Logo, a primeira implicaria a obediência da lei se, e somente se, justa, a segunda delimitaria a coação como meio para a obediência, ao defender a observância das leis porque, leis (BOBBIO, 1994, p.78). Ambas as considerações denotam máximas dos pensamentos suscitados, representações de suas formas mais “puras” que não corresponderiam à realidade que cercaria a origem e atualidade dos mesmos²⁵. É na condição “pura” do pensamento que Bobbio atenta ao caráter ideológico da questão. Uma ideologia voltada tanto ao direito quanto para a justiça, mediante críticas ao positivismo embasadas em mudanças e exaltação de ideais com posteriores inflexões no entendimento sobre Estado. O plano ideológico, portanto, travaria disposições antagônicas, sobretudo morais entre indivíduos (BOBBIO, 1994, p.78).

Diferentemente da perspectiva ideológica de positivismo e jusnaturalismo, a convergência do debate para as teorias do direito encampam modos de entender e explicar o fenômeno jurídico contrapondo entendimentos racionalistas e voluntaristas do direito (BOBBIO, 1994, p.80). O papel do Estado, no positivismo adotado pelos juristas, não importaria uma exaltação da instituição como força moral, mas a elaboração teórica do voluntarismo jurídico (BOBBIO, 1994, p.80). Em que pesem elementos morais a condicionar a compreensão do direito, a fluidez da moral e sua presença em doutrinas, distintas entre si, mas reunidas na identificação de oposição ao positivismo, são descritas, por Bobbio, como teorias que visam a fundamentar qualquer moral e não uma específica. Isto porque, não se trata o jusnaturalismo de um único sistema de valores, mas um conjunto de considerações mais ou menos realistas acerca da natureza humana, dedicadas a motivar, objetivamente, um sistema de valores, qualquer que seja sua finalidade (BOBBIO, 1994, p.82).

Notadamente à atividade do jurista, a mutabilidade dos valores incorre na criação do direito a partir da natureza das coisas, do homem e não mais na legislação, buscando-se, conseqüentemente, o direito para além das normas postas, arguindo-se, de modo contumaz, a insuficiência de legislações. A busca por elementos externos visaria a melhorar os conteúdos normativos já existentes a partir de adaptações advindas do mundo dos fatos.

²⁵ As manifestações máximas das formas de pensamento encontram contradições a respeito de suas origens e disparidades no interior das quais residem as críticas de Bobbio à oposição entre positivistas e jusnaturalistas.

Entretanto, ressalta Bobbio, tais adaptações não decorrem de uma sistematização empreendida por jusnaturalistas, isto é, por iniciativas de agentes do campo jurídico. Trata-se da incorporação de teorias sociológicas e realistas do direito, consideradas, pelo mesmo, “uma forma de jusnaturalismo modernizado” (BOBBIO, 1994, p.83).

A aproximação do estudo do direito segundo manifestações de ordem jusnaturalista, indagando a insuficiência da norma posta, assume, como contraponto a uma sugerida ética legalista, uma ética da justiça, além de mover o conhecimento do direito como um processo constante, meio fenomênico apto à realização de valores. A defesa de Bobbio dirigida ao positivismo é fundamentada pela crítica que faz ao termo “crítica às leis”, comumente empregado para generalizar as diferentes modalidades de positivismo. Isto porque, a crítica ao conteúdo legislativo é, também, uma das condições de construção e reconstrução das estruturas do sistema jurídico. Contudo, na distinção entre a crítica às leis e a imposição de que o direito deva ser pautado por valores morais mutáveis reside o limite entre a neutralidade do cientista do direito e o crítico à norma legal. A crítica tal qual o modelo defendido pelos jusnaturalistas não teria como ser apreendida cientificamente, dada ausência de neutralidade permanente em elucubrações sobre direito pautadas no bem comum, na justiça, na paz. A síntese de Norberto Bobbio confirma a multiplicidade de compreensões do conhecimento sobre direito, pelo Direito:

Em la medida em que sea útil, pongo como ejemplo mi caso personal: ante el enfrentamiento de las ideologías, donde no es posible ninguna tergiversación, soy jusnaturalista; com respecto al método soy, com igual convicción, positivista; em lo que se refiere, finalmente, a la teoría del derecho, no soy ni lo uno ni lo outro (BOBBIO, 1994, p.89).

CONCLUSÃO

Direito e Política são tratados como espaços sociais interdependentes, a partir dos significantes vazios que articulam a construção dos discursos sobre direito pela via das teorias dialógicas brasileiras analisadas. Ao reconhecimento da democracia como base terminológica a conduzir os discursos estudados subjaz a compreensão de que a historicização do direito - mais do que consequência da reestruturação de um sistema capaz de reproduzir e reproduzir-se a partir da ação intelectual exclusiva de seus agentes - é proporcionada pela compreensão de elementos de ordem externa ao campo simultaneamente à sua incorporação como eventual linguagem manejada pelos agentes do campo jurídico.

Os diálogos constitucionais, dada sua abstração conceitual, consolidam um ideal de Estado produtor do direito como forma de apreensão de ações sociais voláteis no curso do tempo. A ambivalência emergente na representação de “Estado democrático de direito” como arrimo intelectual tanto para os problemas do “ativismo judicial” quanto para a solução dos mesmos decorre da matriz pluridisciplinar com que estudos sobre o tema vêm sendo tratados a partir do quesito “institucionalismo” e suas implicações, incluídos os modos de legitimidade de

ações consideradas não jurídicas no interior do campo jurídico. Implícita à terminologia “Teorias Dialógicas”, o ideal de Direito enquanto campo social a partir de valorações individuais. O Estado ocupa, então, *status* não apenas estrutural na composição das formas de direito, porém moral, considerando-se os enunciados segundo os quais forma e fundamento do direito confundem-se a partir da positivação de significantes políticos em textos constitucionais.

Contudo, é preciso cautela ante as suposições de que a moralidade resta condicionada apenas pela assunção de elementos do campo político à produção sobre direito no espaço jurídico. Primeiramente, o caráter interdependente entre Direito e Política é inerente à produção de conhecimento sobre direito, fato que extravasa eventuais qualidades meramente instrumentais que a intermediação entre saberes de campos distintos pode adquirir no curso das produções intelectuais. A análise da produção de conhecimento sobre fenômenos sociais, a partir dos discursos como prática social, problematiza a subsunção empreendida quando da explicação do mundo dos fatos a partir de conceitos teóricos. Historicização distingue-se da historicidade criticada pelos autores avaliados, notadamente pela atenção dedicada às regras de formação discursivas.

Ao questionar a permanência, no tempo e espaço, das nomeações a partir de fundamentos conceituais, Foucault e Laclau suscitam debates epistemológicos direcionados a repercussões práticas e teóricas, respectivamente. Assim, a historicidade que conduz à opacidade das diferenças sociais em Laclau aproxima-se da ideia de “cientificação” que atribui à obra intelectual uma forma explicativa exemplar do contexto investigado, assim como os dois autores denunciam os riscos que a confusão entre categorias teóricas e contextos sociais observáveis repercute na definição de papéis sociais ou, a exemplo de Ernesto Laclau, na delimitação de um “povo” ideal e suas respectivas demandas. A universalidade firma-se elo entre os autores a partir de uma das regras de formação de seus enunciados. Dito de outro modo: ainda que dispostos em contextos distintos, a crítica à produção de saberes acerca de um dado objeto é a tônica do mundo dos fatos que inaugura o percurso intelectual onde se projetam os questionamentos dos autores.

Contudo, se à dinâmica dos campos sociais não são conferidas qualidades imutáveis, tampouco são invariáveis as regras de formação. É isto que confirmam Laclau e Mouffe ao apresentarem a uma demanda de leitores fora de seu nicho social rotineiro o contexto que lhes moveu na produção da obra *Hegemonía y Estrategia Socialista* (1987). Logo, o uso operacional das categorias por seus respectivos autores também inclui tomá-lo por condição sensível a análise crítica, sobretudo quando incorporam o direito como objeto mediato ou imediato aos enunciados. Ao desenvolver o conceito de *significante vazio*, Laclau tangencia o direito, mencionando os “direitos humanos” de grupos minoritários na ordem da equivalência hegemônica ou ponto nodal entre demandas particulares. Este é um aspecto que reputa favorável, pela crença na convivência entre universal e particular, ideal

precedente às críticas dirigidas ao particularismo excludente e seus reflexos práticos e teóricos. Porém, os significantes vazios são notoriamente articulados segundo leituras do campo político, com ênfase na construção de articulações práticas e ressignificações voltadas a um determinado posicionamento.

Apoiando a coexistência entre universal e particular, Laclau elabora a ideia de significativo vazio como um ideal valorativo transcendente a unidades sociais específicas. Todavia, a transcendência e incomensurabilidade conceitual dos significantes eleitos apontam à figura de um Estado opressor, mas não aborda a fragilidade dos conflitos no interior das unidades, a ponto de definir a lógica de mediação que sustenta a homogeneização de um discurso identitário sob certas condições espaço-temporais. A conotação subjetiva que define ou historiciza as versões ônticas dos “direitos humanos” e “democracia”, tal qual a produção de uma identidade particular, necessita de um antagonista, de um “outro”, papel exercido pela figura de Estado cuja representação, na unidade dos enunciados sobre as totalidades ideais manifestas, é, também, produto de uma dinâmica que obedece a regras de formação quando da emergência de seus “oprimidos”. A teoria do discurso de Ernesto Laclau, conseqüentemente, enquanto proposta intelectual teórica expressa por agente do campo político, na esfera de sua vertente prática, incorre em problemas igualmente objetivos, contemporâneos, assim considerados pelos agentes do campo jurídico.

Juízos morais ou éticos são, na perspectiva de Norberto Bobbio, problemas na ordem da produção de conhecimento em Direito. Ressalta-se que teorias sociológicas e realistas sobre a matéria não são, pelo mesmo, reconhecidas como resultado de formações discursivas sistematizadas no interior do campo. Como intérprete do espaço social onde se reconhece inserido, Bobbio critica a generalização de categorias como “positivismo” e “jusnaturalismo” pela homogeneização de discursos supostamente críticos. Sem aludir às teorias discursivas, Norberto Bobbio destaca as contradições internas aos discursos confrontando-os às suas próprias regras de formação, contrapondo a variedade de enunciados à pretensão de universalidade que opõe “positivistas” e “jusnaturalistas”. A distinção entre formalismo e normativismo afigura-se de sensível importância para a compreensão da representação sobre os problemas suscitados pelas teorias dialógicas brasileiras contemporâneas. Reprisa-se que, seja em relação à noção de “positivismo” quanto à de jusnaturalismo, há representações máximas, respectivamente: uma lei deve ser obedecida porque é lei e justa, porque lei; uma lei só deve ser obedecida se justa. Embora extremos, tais pressupostos são manejados como representações extraídas, pelo autor italiano, dos enunciados críticos ínsitos ao debate intelectual pelo mesmo destacado. Importante, entretanto, é pontuar a sinonímia com que os termos “positivismo”, “formalismo” e “normativismo” são conduzidos segundo o trabalho de Bobbio, pois auxiliam na constatação de formas genuínas de se produzir conhecimento em Direito, no Brasil. Reitera-se que a doutrina acerca das teorias dialógicas, a despeito de sua contemporaneidade, não exclui o diálogo

de atribuições entre poderes legalmente constituídos desde as primeiras décadas do século XX.

Desse modo, a legitimação, pela via intelectual, da articulação entre poderes, confirma a importância da aptidão para nomear que agentes do campo jurídico detêm na produção de conhecimento sobre direito, definindo-lhe os contornos necessários à justificação de decisões, atendidos os papéis sociais dos atores legalmente competentes. A complexidade imanente aos discursos e enunciados produzidos em determinado espaço social é, ademais, condição primeira à sua emergência para além dos limites do campo. A formação discursiva não exclui a ocorrência do diálogo no mundo dos fatos, mas a produção intelectual valida a dimensão relacional, historicizando o conceito de “democracia”, “Estado democrático de direito”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. A lógica que define novos direitos opera na emergência simultânea de novos sujeitos de direitos a partir de demandas específicas que, no processo de redimensionamento do discurso emancipatório, reelabora a figura do Estado. Se antes opressor, no intuito de firmar a identidade do oprimido, cabe ter em conta a importância, já suscitada por Ernesto Laclau, da reflexão sobre as renovadas aptidões de Estado e o exame de discursos amparados em significantes que contemplam ideais universais a englobar uma totalidade amparada na diferença, para além das reivindicações particulares, manejada sob a natureza valorativa ou componentes substanciais que fundamentam a construção de uma nova categoria, seja “povo” ou “sociedade”.

No quadro nacional estudado, a historicização é qualidade do momento intelectual ou das formações discursivas verificadas no campo jurídico. Bobbio já apontara que a “crítica às leis” é dado aos adversários de um positivismo também chamado de formalismo e normativismo jurídico, apesar das variantes. Igualmente, a distinção entre formalismo e normativismo. Enquanto o primeiro ocupar-se-ia do problema da natureza do direito, rechaçando teorias sobre o tema pautadas no bem comum, o segundo atentaria à questão da atividade jurídica em sentido amplo e sua experiência a partir da distinção entre fatos juridicamente relevantes e não relevantes. Normativismo e positivismo, portanto, não se confundem com legalismo. Sugerindo a articulação entre Direito e Política, as teorias dialógicas nacionais apontam para duas conclusões: a primeira, que o normativismo, no Brasil, persiste sob viés genuíno. Operando com as exposições delimitadas na obra de Norberto Bobbio, a manutenção desta óptica do Direito assume coloração também jusnaturalista, provocada pela positivação de significantes políticos em documentos legais.

Nesse raciocínio, a representação de Direito enquanto um sistema autônomo, apto a reestrutura-se e manter-se neutro mediante a recomposição de seus conceitos, sob determinados fundamentos, carece do reconhecimento de que a forma (preceito) pela qual as ações sociais são, reconhecidamente, jurídicas ou não jurídicas é, por sua natureza, originária de um ambiente externo ao campo jurídico, motivo pelo qual as versões ontológicas dos significantes desenham um contexto de crise no interior do próprio campo, cujos sintomas são

nomeados sob a premissa da antijuricidade de ações “ativistas” ou “judicializações”. Contudo, se jurídico um posicionamento a partir de sua alusão à democracia, o mesmo também pode, por agentes concorrentes do campo, ser definido como antijurídico a partir de representações de democracia que atendam a reivindicações próprias a regras de formação diversas de seus opositores. Não por acaso, implícito à mobilização de termos como “paz”, “direitos humanos” e “Estado democrático de direito”, consolida-se o Estado no centro de teorias da justiça, como difusor do “bem-comum”, da “segurança social” ou do “opressor” sendo, portanto, justiça, a medida de um valor historicizado, mas que, dada sua positivação em documentos constitucionais, confunde-se com o próprio direito. Teoria da justiça e do direito são produzidas por unicidade inteligível, tal qual teorias da moral e do direito no quadro de reflexões apresentadas por Bobbio na década de 1960. Assim, a normatividade permanente decorre da luta pela hegemonia que define não apenas o que é ou não direito, mas o que é jurídico e antijurídico, sobretudo pela eventual manutenção de práticas e representações do passado e presente sobre “fontes do direito”.

Ao definir os “direitos humanos” como paradigma dos discursos emancipatórios de minorias, Laclau exemplifica a fusão entre justiça e direito a partir da totalidade consubstanciada em ideais de sociedade que, pela necessidade de inclusão do “outro”, em regra alijado das demandas particulares, busca recondicionar a figura de Estado provedor de um bem comum e justiça segundo discursos afirmativos, com ênfase na identidade dos oprimidos. A despeito da defesa de Ernesto Laclau sobre a coexistência entre universal e particular, são os significantes vazios como forma do direito a base intelectual tanto para as críticas dirigidas à interferência entre Poderes quanto para os diálogos constitucionais. O poder de nomear condutas, atribuir sanções, ressignificar qualidades pessoais sob a lógica dos significantes vazios, na dinâmica da luta pela hegemonia discursiva, é um dos objetos mediatos abordados pelos teóricos dos diálogos institucionais e mote ideológico a partir do qual Norberto Bobbio advoga o positivismo enquanto ciência do direito. No entanto, a neutralidade científica defendida em seu enunciado não é aprofundada em sua obra, assim como não é a compreensão de ciência, a ponto de se atribuir qualquer análise mais acurada neste trabalho.

A segunda conclusão aponta à luta pela homogeneização como lógica permanente do campo jurídico nacional. Ao assumir o conhecimento pluridisciplinar e a construção de preceitos constitucionais a partir da positivação de conceitos políticos como democracia, parte da doutrina analisada, embora visando ao balizamento entre Direito e Política, condicionando-o pela formalização legal de significantes, demonstra que, apesar das operações interpretativas ínsitas à luta pela hegemonização, o papel exercido pelo diploma legal, em maior ou menor escala, mantém-se na cultura dos agentes do campo jurídico. As lutas por demandas específicas não apenas confirmam tal hipótese como, a partir da formalização constitucional de significantes vazios, imprimem à juridicidade tanto uma consequência, quanto um desejo cuja conquista defronta e necessita do espaço político.

As críticas direcionadas aos denominados problemas no interior do campo não refutam soluções igualmente valorativas na defesa de um ideal de Estado harmônico em suas atribuições. Impor ao jusnaturalismo puro a condição exclusiva de construção de conhecimento sobre direito é negar as condições discursivas pelas quais seus respectivos enunciados foram construídos. Todavia, indicar um positivismo exclusivo, seja teórico, seja na interpretação do direito e ciência jurídica é não admitir as questões suscitadas pelos agentes do campo jurídico. Estabelecer a ordem exata a respeito da transmissão de saberes entre o Direito e a Política destoa da perspectiva interdependente entre ambos os espaços, bem como desacredita eventuais leituras e representações do Direito na Política e vice-versa. Significantes vazios, a despeito da avaliação positiva ou negativa imprimida pelos teóricos do direito, traduzem um espaço semântico do fenômeno, integrado, ademais, pelo ato criativo do jurista no ato de interpretação legislativa. O debate e investigação sobre as regras de formação das práticas “ativistas” e “judicializantes” vão além dos reflexos do direito nos limites da lei. A aptidão do Direito para nomear condutas, qualificar pessoas ou atribuir-lhes sanções é independente do modelo intelectual histórico manejado para tal.

Válidos e relevantes todos os questionamentos de ordem prática tidos como problemas ante a interferência de atribuições legalmente constituídas, é preciso, ainda, ponderar sobre os limites entre a ressignificação qualitativa do espaço e da lógica de produção de conhecimento em Direito e a manutenção pela recomposição das posições na cadeia equivalencial que define a hegemonia discursiva e, conseqüentemente, o poder de dizer o direito, no Brasil.

REFERÊNCIAS

BATEUP, Christine. **The dialogic Promise – assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue**. In: Brooklyn Law Review, v.71, issue 3, 2005.

BOBBIO, Norberto. **El Problema Del Positivismo Jurídico**. 3ª ed. Distribuciones Fontanamara, México, D.F, 1994.

BOLONHA, Carlos, EISENBERG, José, RANGEL, Henrique. **Problemas Institucionais no Constitucionalismo Contemporâneo**. In: Direitos Fundamentais & Justiça, ano 05, n.17, p.288-309, out/dez. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomas. Lisboa: DIFEL, 1991.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em 13 de ago. 2013.

BUTLER, Judith, LACLAU, Ernesto, ZIZEK, Slavoj. **Contingencia, Hegemonía, Universalidad - diálogos contemporáneos en la izquierda**. Tradução: Cristina Sardoy, Graciela Homs. Fondo de cultura Economica de Argentina. Buenos Aires, 2000.

CARDOSO, Ciro Flamarion. VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro, Campus, 1997.

CARVALHO, Flávia Martins, VIEIRA, José Ribas, RÊ, Mônica Campos. **As Teorias Dialógicas e a Democracia deliberativa diante da representação argumentativa do supremo Tribunal Federal**. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.5, p.81-92, out. 2009.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural – entre práticas e representações**. Trad. Maria Manuela Galhardo. 2ª ed. Memória e Sociedade. DIFEL. Lisboa, 2002.

_____. **O Mundo como Representação**. Tradução: Andrea Daher e Zenir Campos Reis. In: Revista Estudos Avançados, n.11, vol.05, 1991. p.173-191.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

HALL, Peter A., TAYLOR, Rosemary C. R. **As Três versões do Neo-Institucionalismo**. In: Lua Nova, 2003, n.58. p. 192-224.

LACLAU, Ernesto. **Escola de Altos estudos da CAPES – Teoria do Discurso**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2013. Programa de Pós-Graduação em Educação Proped (Org).

_____. **La razón populista**. Tradução: Soledad Laclau. Fondo de cultura Economica de Argentina. Buenos Aires, 2004.

_____. **Nuevas Reflexiones sobre la Revolución de Nuestro Tiempo**. Ediciones Buena Vision. Buenos Aires, 2003.

_____. **Emancipación y Diferencia**. Ariel, Buenos Aires, 1996.

_____. MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y Estrategia Socialista- hacia una radicalización de la democracia**. Siglo XXI, Madrid, 1987.

OLIVEIRA, Larissa Pinha de. **Parâmetros Hermenêuticos da Mutação Constitucional**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito. 143f. Rio de Janeiro, Fevereiro, 2011.

PEREIRA, Luisa Rauter. **Uma história do conceito político de povo no Brasil: Revolução e historicização da linguagem política.** In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo, USP, julho, 2011, p.1-10.

SILVA, Alexandre Garrido da, FERREIRA, Ruan Espíndola. **Possibilidade de Aplicação das Teorias Dialógicas no sistema brasileiro como mecanismo de fortalecimento da legitimidade democrática.** In: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=33e8075e9970de0c>. p.1-27 ?
Acesso em 15 de julho de 2013.

Trabalho enviado em 25 de março de 2014.

Aceito em 01 de abril de 2014.